

DECISÃO

PROCEDIMENTO Nº 19.09.02004.0007174/2020-61

ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO

INERESSADO: MIDIACLIP LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.476.582/0001-38

DECISÃO Nº 09/2022

Trata-se de decisão sobre Recurso interposto tempestivamente, em caráter hierárquico, pela empresa **MIDIACLIP LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.476.582/0001-38**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra sua inabilitação no âmbito do certame em epígrafe, **motivada pela reprovação na avaliação de demonstração de compatibilidade/amostra exigida no item 2.10 do Termo de Referência, Anexo II do Edital.**

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, e no Decreto nº 19.896/2020. Em semelhantes termos, consigna a PARTE IV, Seção VI, do instrumento convocatório.

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos nos artigos 9º e 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:

I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;

II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;

III - a pessoa física ou jurídica, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos. (...)

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterà os seguintes requisitos:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;

III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;

IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;

V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;

VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido. (...)

Art. 54 - Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 2º - O recurso hierárquico conterà os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)

Art. 57 - A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.

Art. 58 - São legitimados para recorrer:

I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;

II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. (...)

Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. (...)

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 61 - Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo fixado em lei específica, apresentarem alegações.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso interposto, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A Recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que, conforme art. 32, §1º, do Decreto estadual nº 19.896/2020, o termo final para interposição se deu no dia 05/12/2022, e a empresa registrou sua peça recursal no sistema eletrônico de licitações naquele mesmo dia.

1.2 COMPETÊNCIA: O recurso foi dirigido ao pregoeiro que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

1.3 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, II, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011,

combinados com o art. 121 da Lei estadual nº 9.433/2005.

1.4 **DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA:** Quanto ao conteúdo, em observância aos arts. 15 c/c 54 e 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica o órgão, a autoridade administrativa a quem se dirige; identifica a Postulante, a qual se encontra representada por pessoa física, e contém apertado arrazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos e fundamentos.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso hierárquico foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do recurso, bem como dos prazos legais para apresentação de Contrarrazões, conforme comprovam as mensagens e avisos registrados na Ata de Abertura do sistema de pregão eletrônico.

Deste modo, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

2. DAS RAZÕES E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre informar que o sistema de pregão eletrônico não disponibiliza campo próprio para o recorrente possa anexar arquivos em fase recursal, e por este motivo ele precisou enviar por e-mail (doc. nº **0531990**) quatro arquivos em formato pdf, os quais foram anexados ao processo sob os números: **0531996**, **0531999**, **0532002** e **0532005**.

Ademais informo que os retro citados documentos foram disponibilizados no site do MPBA como medida necessária a manter a publicidade e transparência do processo, ficando assim à disposição de todos os interessados.

A peça recursal que foi registrada no sistema contendo as razões do recurso, foi anexada ao processo SEI sob o número **0531987**.

Em síntese, irressignava-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro que decidiu por sua inabilitação, com lastro no parecer técnico emitido por servidor da CECOM – Central Integrada de Comunicação do MPBA, George Souza Brito – matrícula 353613, exarado no bojo do documento nº **0522292**, no qual reprovava a recorrente na demonstração de compatibilidade/amostra, com base nos documentos **0521530** e **0521527**.

Conforme se extrai do Recurso (doc. nº **0531987**), resumidamente, a Recorrente alega que não houve erros no funcionamento do sistema de Clipping ofertado, e sim dificuldades de leitura do sistema pela equipe técnica do MPBA responsável por realizar a avaliação da demonstração de compatibilidade/amostra.

Requer ao final que seja dado provimento ao recurso administrativo, para que após reformulação do parecer da equipe técnica declarando-os como aprovados da demonstração de compatibilidade, haja a reconsideração da decisão de desclassificação aplicada pela autoridade julgadora a fim de declarar a recorrente como vencedora, dando prosseguimento às fases subsequentes do Pregão Eletrônico.

3. DAS CONTRARRAZÕES

As demais empresas participantes do certame deixaram transcorrer *in albis* o prazo consignado para apresentação de contrarrazões.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Visando prover a presente decisão recursal com elementos técnicos que fogem à competência e conhecimento deste pregoeiro, as razões apresentadas pela recorrente foram submetidas à análise do setor técnico, CECOM – Central Integrada de Comunicação do MPBA, para manifestação técnica acerca do recurso, tendo em vista, inclusive, que a decisão do Pregoeiro pela inabilitação da Recorrente teve como lastro o parecer técnico (doc. nº 0522292) emitido pela CECOM que a reprovou na demonstração de compatibilidade/amostra exigida no item 2.10 do Termo de Referência.

Em resposta, conforme consignado no documento **0540101**, a área técnica, CECOM – Central Integrada de Comunicação do MPBA, na pessoa do servidor George Souza Brito – matrícula 353613, se manifestou nos seguintes termos:

*Em atenção ao Despacho **0537542**, a Assessoria de Imprensa registra quanto às alegações da empresa Midiaclip no documento **0531987**:*

*1) Dois servidores desta Assessoria de Imprensa, George Souza Brito (matrícula 353613) e Geraldine Farias Barreto (matrícula 351663), respectivamente coordenador e analista de clipagem do setor, com auxílio do estagiário de pós-graduação Aldo Nonato Borges Júnior, fizeram a análise da plataforma de clipping disponibilizada pela Midiaclip e nenhum dos dois, gozando da fé pública que possuem como servidores públicos, localizou durante a análise a seção 'Exibição' que possibilita a filtragem das notícias em veículos de âmbito nacional e estadual. Vale ressaltar que no documento PDF 'Manual Midiaclip Área do Cliente' (documento nº **0538026**), enviado por e-mail no dia 21 de novembro pela empresa à Assessoria de Imprensa, nas páginas 6 e 7, que dão orientações básicas de como operar a seção 'Pesquisar' da plataforma, não há qualquer menção à referida seção, inclusive nos prints ilustrativos utilizados no Manual ela também não aparece. **Deste modo, reitera-se que a empresa não atendeu ao item 3.3.2.2.3.1 da Planilha de Verificação quando da disponibilização da amostra;** (grifo nosso).*

2) Como apontado pela empresa, a plataforma apresenta as ferramentas exigidas no item 3.3.2.2.3.2 da Planilha de Verificação, embora não tenham sido identificadas durante a análise por esta Assessoria. Isso somente foi possível com o devido passo a passo apresentado posteriormente pela empresa no recurso, não estando tais instruções de uso presentes no Manual Área do Cliente disponibilizado anteriormente pela Midiaclip;

3) Quanto às alíneas h) e i) do item 3.3.2.2.2.2 da Planilha, após reavaliação do material clipado disponibilizado, à luz de uma interpretação rigorosa estrita aos termos específicos constantes da Planilha de Verificação, consideramos que a empresa forneceu o "Nome do autor do texto" e "Nome do apresentador e/ou repórter no caso de TV e Rádio".

*Diante do exposto, a Assessoria de Imprensa do MPBA mantém a reprovação, reiterando a não-conformidade referente aos item 1 acima, devidamente apontada no Relatório Midiaclip, documento nº **0521527**. (grifo nosso).*

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Como já dito anteriormente, tendo em vista que o recurso interposto trata especificamente sobre elementos técnicos que fogem à competência e conhecimento deste pregoeiro consignados no item 2.10 do Anexo II do Edital (Termo de Referência), e ainda que a decisão do pregoeiro em inabilitar a Recorrente teve como lastro o parecer técnico (SEI doc. nº **0522292**) emitido pela CECOM – Central Integrada de Comunicação do MPBA conquanto área técnica responsável pela realização da análise da demonstração de compatibilidade (amostra), me cabe tão somente seguir a conclusão técnica acerca do recurso interposto exarada pela CECOM no bojo do documento SEI nº **0540101**.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do recurso hierárquico interposto pela empresa **MIDIACLIP LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.476.582/0001-38**, e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, assim como em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege, **este Pregoeiro decide por não reconsiderar a decisão de inabilitação da referida empresa.**

Esta decisão foi publicada na íntegra no sistema eletrônico de Pregão do portal Compras.gov.br - O maior site de compras públicas do Brasil — Português (Brasil) (www.gov.br).

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior do Parquet, o Superintendente de Gestão Administrativa, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto, que será publicada no sítio eletrônico deste Ministério Público e no Diário da Justiça Eletrônico do TJBA, para conhecimento dos interessados.

Por fim, recomenda-se, desde já, a homologação do resultado fracasso da licitação, salvo melhor juízo.

Christian Heberth Silva Borges
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Christian Heberth Silva Borges** em 14/12/2022, às 14:47, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0540464** e o código CRC **19CD366F**.

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCEDIMENTO Nº 19.09.02004.0007174/2020-61

ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO

INERESSADO: MIDIACLIP LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.476.582/0001-38

DECISÃO Nº 09/2022

Trata-se de decisão sobre Recurso interposto tempestivamente, em caráter hierárquico, pela empresa MIDIACLIP LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.476.582/0001-38, doravante denominada RECORRENTE, contra sua inabilitação no âmbito do certame em epígrafe, motivada pela reprovação na avaliação de demonstração de compatibilidade/amostra exigida no item 2.10 do Termo de Referência, Anexo II do Edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, e no Decreto nº 19.896/2020. Em semelhantes termos, consigna a PARTE IV, Seção VI, do instrumento convocatório.

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos nos artigos 9º e 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:

I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;

II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;

III - a pessoa física ou jurídica, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos. (...)

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;

III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;

IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;

V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;

VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido. (...)

Art. 54 - Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 2º - O recurso hierárquico conterá os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)

Art. 57 - A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.

Art. 58 - São legitimados para recorrer:

I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;

II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. (...)

Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. (...)

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 61 - Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo fixado em lei específica, apresentarem alegações.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso interposto, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A Recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que, conforme art. 32, §1º, do Decreto estadual nº 19.896/2020, o termo final para interposição se deu no dia 05/12/2022, e a empresa registrou sua peça recursal no sistema eletrônico de licitações naquele mesmo dia.

1.2 COMPETÊNCIA: O recurso foi dirigido à pregoeira que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

1.3 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, II, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011, combinados com o art. 121 da Lei estadual nº 9.433/2005.

1.4 DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: Quanto ao conteúdo, em observância aos arts. 15 c/c 54 e 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica o órgão, a autoridade administrativa a quem se dirige; identifica a Postulante, a qual se encontra representada por pessoa física, e contém apertado arrazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos e fundamentos.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso hierárquico foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do recurso, bem como dos prazos legais para apresentação de Contrarrazões, conforme comprovam as mensagens e avisos registrados na Ata de Abertura do sistema de pregão eletrônico.

Deste modo, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

2. DAS RAZÕES E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre informar que o sistema de pregão eletrônico não disponibiliza campo próprio para o recorrente possa anexar arquivos em fase recursal, e por este motivo ele precisou enviar por e-mail (doc. nº 0531990) quatro arquivos em formato pdf, os quais foram anexados ao processo sob os números: 0531996, 0531999, 0532002 e 0532005.

Ademais informo que os retro citados documentos foram disponibilizados no site do MPBA como medida necessária a manter a publicidade e transparência do processo, ficando assim à disposição de todos os interessados.

A peça recursal que foi registrada no sistema contendo as razões do recurso, foi anexada ao processo SEI sob o número 0531987.

Em síntese, irressignou-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro que decidiu por sua inabilitação, com lastro no parecer técnico emitido por servidor da CECOM – Central Integrada de Comunicação do MPBA, George Souza Brito – matrícula 353613, exarado no bojo do documento nº 0522292, no qual reprova a recorrente na demonstração de compatibilidade/amostra, com base nos documentos 0521530 e 0521527.

Conforme se extrai do Recurso (doc. nº 0531987), resumidamente, a Recorrente alega que não houve erros no funcionamento do sistema de Clipping ofertado, e sim dificuldades de leitura do sistema pela equipe técnica do MPBA responsável por realizar a avaliação da demonstração de compatibilidade/amostra.

Requer ao final que seja dado provimento ao recurso administrativo, para que após reformulação do parecer da equipe técnica declarando-os como aprovados da demonstração de compatibilidade, haja a reconsideração da decisão de desclassificação aplicada pela autoridade julgadora a fim de declarar a recorrente como vencedora, dando prosseguimento às fases subsequentes do Pregão Eletrônico.

3. DAS CONTRARRAZÕES

As demais empresas participantes do certame deixaram transcorrer in albis o prazo consignado para apresentação de contrarrazões.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Visando prover a presente decisão recursal com elementos técnicos que fogem à competência e conhecimento deste pregoeiro, as razões apresentadas pela recorrente foram submetidas à análise do setor técnico, CECOM – Central Integrada de Comunicação do MPBA, para manifestação técnica acerca do recurso, e ainda tendo em vista que a decisão do Pregoeiro pela inabilitação da Recorrente teve como lastro o parecer técnico (doc. nº 0522292) emitido pela CECOM que a reprovou na demonstração de compatibilidade/amostra exigida no item 2.10 do Termo de Referência.

Em resposta, conforme consignado no documento 0540101, a área técnica, CECOM – Central Integrada de Comunicação do MPBA, na pessoa do servidor George Souza Brito – matrícula 353613, se manifestou nos seguintes termos:

Em atenção ao Despacho 0537542, a Assessoria de Imprensa registra quanto às alegações da empresa Midiaclip no documento 0531987:

1) Dois servidores desta Assessoria de Imprensa, George Souza Brito (matrícula 353613) e Geraldine Farias Barreto (matrícula 351663), respectivamente coordenador e analista de clipagem do setor, com auxílio do estagiário de pós-graduação Aldo Nonato Borges Júnior, fizeram a análise da plataforma de clipping disponibilizada pela Midiaclip e nenhum dos dois, gozando da fé pública que possuem como servidores públicos, localizou durante a análise a seção 'Exibição' que possibilita a filtragem das notícias em veículos de âmbito nacional e estadual. Vale ressaltar que no documento PDF 'Manual Midiaclip Área do Cliente' (documento nº 0538026), enviado por e-mail no dia 21 de novembro pela empresa à Assessoria de Imprensa, nas páginas 6 e 7, que dão orientações básicas de como operar a seção 'Pesquisar' da plataforma, não há qualquer menção à referida seção, inclusive nos prints

ilustrativos utilizados no Manual ela também não aparece. Deste modo, reitera-se que a empresa não atendeu ao item 3.3.2.2.3.1 da Planilha de Verificação quando da disponibilização da amostra; (grifo nosso).

2) Como apontado pela empresa, a plataforma apresenta as ferramentas exigidas no item 3.3.2.2.3.2 da Planilha de Verificação, embora não tenham sido identificadas durante a análise por esta Assessoria. Isso somente foi possível com o devido passo a passo apresentado posteriormente pela empresa no recurso, não estando tais instruções de uso presentes no Manual Área do Cliente disponibilizado anteriormente pela Midiaclip;

3) Quanto às alíneas h) e i) do item 3.3.2.2.2 da Planilha, após reavaliação do material clipado disponibilizado, à luz de uma interpretação rigorosa estrita aos termos específicos constantes da Planilha de Verificação, consideramos que a empresa forneceu o "Nome do autor do texto" e "Nome do apresentador e/ou repórter no caso de TV e Rádio".

Diante do exposto, a Assessoria de Imprensa do MPBA mantém a reprovação, reiterando a não-conformidade referente aos item 1 acima, devidamente apontada no Relatório Midiaclip, documento nº 0521527. (grifo nosso).

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Como já dito anteriormente, tendo em vista que o recurso interposto trata especificamente sobre elementos técnicos que fogem à competência e conhecimento deste pregoeiro consignados no item 2.10 do Anexo II do Edital (Termo de Referência), e ainda que a decisão do pregoeiro em inabilitar a Recorrente teve como lastro o parecer técnico (SEI doc. nº 0522292) emitido pela CECOM – Central Integrada de Comunicação do MPBA conquanto área técnica responsável pela realização da análise da demonstração de compatibilidade (amostra), me cabe tão somente seguir a conclusão técnica acerca do recurso interposto exarada pela CECOM no bojo do documento SEI nº 0540101.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do recurso hierárquico interposto pela empresa MIDIACLIP LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.476.582/0001-38, e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, assim como em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege, este Pregoeiro decide por não reconsiderar a decisão de inabilitação da referida empresa.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior do Parquet, o Superintendente de Gestão Administrativa, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto, que será publicada no sítio eletrônico deste Ministério Público e no Diário da Justiça Eletrônico do TJBA, para conhecimento dos interessados.

Por fim, recomenda-se, desde já, a homologação do resultado fracasso da licitação, salvo melhor juízo.

Christian Heberth Silva Borges
Pregoeiro

Fechar